



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	<i>[Assinatura]</i> Rubrica

Processo nº 10783-019.803/91-97

Sessão de : 26 de março de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.330

Recurso nº: 90.653

Recorrente: INDUSTRIA DE COSMETICOS GRIFFUS LTDA.

Recorrida : DRF EM VITORIA - ES

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - E nulo, por cerceamento do direito de defesa, o auto de infração que não explicita os dispositivos legais em que se fundamenta. Processo anulado "ab initio".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA DE COSMETICOS GRIFFUS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.

[Assinatura]
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator

[Assinatura]
DALTO MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 16 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

cf/mas/cf-gb



Processo nº 10783-019.803/91-97

Recurso nº: 90.653
Acórdão nº: 203-00.330
Recorrente: INDUSTRIA DE COSMETICOS GRIFFUS LTDA.

RELATÓRIO

O "Termo de Verificação e de Encerramento de Fiscalização", fls. 313, consigna que a ora Recorrente exerce atividades industriais, fabricando produtos do capítulo 33 da TIPI, mantendo relação de interdependência com a empresa Charnon Comercial Ltda., conforme disposto no art. 394, I e IV, do RIPI/82 e não observando o valor tributável mínimo previsto no art. 68, I, do RIPI/82. Deixou, assim, de lançar e recolher o imposto, pelo que foi lavrado auto de infração e intimada a Recorrente a pagar o imposto devido, com acréscimos legais e multa do art. 364, II, do RIPI/82.

Impugnando o lançamento a ora Recorrente pondera que a apuração de ilícitos fiscais ou penais é de competência da polícia, no caso, da Polícia Federal e que não mantém relação de interdependência com a Charnon, empresa que tem como sócia uma irmã do sócio da Autuada, não sendo ambos sócios das mesmas empresas, conforme exigência capitulada no art. 394, I e IV, do RIPI/82 e utilizada pelos autuantes para fundamentar o feito. A Charnon, tampouco, é única adquirente dos produtos fabricados pela Autuada e nem ocorre, no caso, a hipótese previsto no art. 68, I, "a", do RIPI/82, combinado com o PN/CST nº 229/72, pois estes dispositivos aplicam apenas aos que realizam vendas a varejo e não a atacadistas. Conclui que, para que prevaleça a autuação seria necessário provar a relação de interdependência e a competência para tanto é do Poder Judiciário, conforme artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e pede a improcedência do auto de infração.

Contra-arrozoando, os autuantes esclarecem, na Informação fiscal, que a interdependência, no caso em tela, ocorre por força do disposto no art. 9º da Lei nº 7798/89, que alterou a redação do art. 42 da Lei nº 4502/64 e, portanto, do art. 394, I, do RIPI/82. Argumentam que a Recorrente apenas alega que a Charnon não é a única adquirente dos bens que fabrica, mas não apresenta provas documentais e que divaga sobre o art. 68, I, "a", do RIPI/82, cuja aplicação ao caso é cabível e devida. Ressaltam que a Recorrente não contestou os cálculos e valores do auto de infração e seus anexos e pedem a manutenção do feito.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783-019.803/91-97
Acórdão nº: 203-00.330

A Decisão Recorrida está assim ementada:

"IPI - Auto de Infração fundamentado na inobservância do valor tributável mínimo em vista da saída de produtos de fabricação da interessada para empresa caracterizada como interdependente. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

e se fundamentou nas seguintes considerações:

"Considerando que o processo se reveste das formalidades legais;

Considerando que a questão da interdependência colocada pela interessada está clara no art. 394, inc. I (alterado pelo art. 9º da Lei nº 7798/89 que reza):

"I - quando uma delas tiver participação na outra de quinze por cento, ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física".

Considerando que a condição essencial colocada pela interessada está satisfeita na exposição do considerando anterior, uma vez que o Sr. Nildo Ferreira, como titular da Griffus é parente em 2º grau da Sra. Maria Helena Pacheco Capita (irmã) e sócia da firma Charnon Comercial Ltda., sendo esta casada com o sócio-gerente desta empresa, Sr. Luiz Antônio Capita, que por sua vez é cunhado do Sr. Nilo Ferreira, mencionado acima (V. autos de fls. 18, 19, 323/325, 334/335);

Considerando que o procedimento da fiscalização está amparado nos artigos 320, parágrafos e 325 do RIFI/82;

Considerando que a requerente se baseia numa legislação desatualizada, uma vez que não questiona a Lei nº 7.798/89 que atualiza o entendimento de interdependência, alcançando os sócios com parentesco até 2º grau;

Considerando que a interessada não carrega para os autos provas suficientes e capazes de reformular a ação fiscal;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10783-019.803/91-97

Acórdão nº: 203-00.330

Considerando tudo o mais que do processo consta,".

No recurso voluntário a Defendente, em preliminar, justifica a defesa apresentada em primeiro grau e, no mérito, alega que a Griffus vendia seus produtos, tanto para a Charnon, como para outras firmas, inexistindo entre ambos condições de interdependência. Argumenta que, tendo sido a Charnon autuada pelos mesmos fatos, a Griffus foi penalizada pela bitributação de seus produtos, em desatenção ao art. 153, II, 3, da Constituição Federal, e pede o crédito do imposto relativo às aquisições de insumos, não considerados pela fiscalização, além de ter havido agravamento de alíquota, em virtude de erro de fato na emissão dos documentos fiscais.

Faz acostar aos autos documentação em apoio às suas razões e pede justiça.

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10783-019.803/91-97

Acórdão nº: 203-00.330

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

Em preliminar, vejo claramente configurado o cerceamento do direito de defesa.

O auto de infração foi lavrado na hipótese de que haveria relação de interdependência entre a Recorrente e uma outra firma, da qual participa como sócia, irmã do sócio gerente da Autuada. Embora a hipótese esteja revestida de credibilidade, o fundamento legal apontado como justificativa da relação de interdependência foi o art. 394, I e IV, do RIPI/82. E dessa acusação a Recorrente defendeu-se, alegando a inexistência da pleiteada relação, em face dos dispositivos legais apontados. Sua defesa, no entanto, mereceu a seguinte consideração da Autoridade de Primeiro Grau:

"Considerando que a requerente se baseia numa legislação desatualizada, uma vez que não questiona a Lei nº 7.798/89 que atualiza o entendimento de interdependência, alcançando os sócios com parentesco até o 2º grau;"

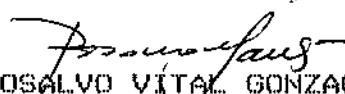
Ora, a Lei nº 7.798/89 aparece nos autos, pela primeira vez, na Informação Fiscal, peça na qual a fiscalização contra-arrazoa as alegações da defesa. Não vejo como poderia a Recorrente ter se defendido da infringência de dispositivo legal não explicitado na peça acusatória.

Ademais, o segundo dos "consideranda" que fundamentam a Decisão de Primeira Instância leva a crer que o inciso I, do art. 394, do RIPI/82 teria tido a sua redação alterada pelo art. 9º, da Lei nº 7.798/89. Isto é, no mínimo, mera impropriedade na compreensão da lei. O inciso I, do art. 394, do RIPI/82, não foi alterado pelo art. 9º da Lei nº 7.798/89: tornou-se obsoleto e inaplicável e não poderia ser citado como fundamento e justificativa de ocorrência de relação de interdependência.

Ao fundamentar-se no art. 9º da Lei nº 7.798/89, a Decisão Monocrática, por sua vez, inovou nos fundamentos legais da atuação, sem que a parte passiva tivesse sequer notícia dos reais embasamentos da exigência.

Assim, vejo claramente cerceado o direito de defesa da Recorrente. Voto pela anulação do processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 26 de março de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS